



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8944

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/08/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 102/2013. (RETIRADO). Estabelece reajuste de vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.7

Posição: 31

Número de folhas: 66

Espece: P.
Categoría: Pendentes
Cl: 27.7
Ordem: 35
Data: 06/08/2013



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 102/2013

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Estabelece Reajuste de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 Entrada em 06/08/2013
- 2 Comissão de Legislação e Justiça e Fianças Orçamento Tomada de Contas.
- 3 -
- 4 - *VISITAS 10L 3 DIAS EM 29.08.2013*
- 5 - *REVISÃO DE TRAMITAÇÃO EM*
- 6 - *10.09.2013*
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

102

PROJETO DE LEI Nº DE 05 DE AGOSTO DE 2013.

APLICAMOS
06/08/13

ESTABELE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam concedidos reajustes de vencimentos de servidores públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros, especificados nesta Lei, integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo e comissionado, adotando-se os seguintes limites percentuais:

1. SERVIDORES BENEFICIADOS (POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE):

1.1. ENSINO FUNDAMENTAL:

- 1.1.1. Servidores integrantes do Grupo 1, III.1, Grupo 2, III.2 e Grupo 3, III.3 – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade NF – G1, G2 e G3 (anexo II da Lei Municipal nº 3.348/04 e anexo VIII, item II da Lei Complementar nº 21/09): **09,00% (nove)**.

1.2. ENSINO MÉDIO:

- 1.2.1. Servidores integrantes do Grupo 1, II.1, Grupo 2, II.2 e Grupo 3, II.3 – Grupo de Nível Médio de escolaridade NM/ Assistente, Assistente Técnico e Técnico – G1, G2 e G3 (anexo II, Lei Municipal nº 3.348/04 e anexo II, VII e VIII, item II da Lei Complementar nº 21/09): **09,00% (nove)**.

1.3. ENSINO SUPERIOR:

- 1.3.1. Servidores integrantes dos Grupos 1, 2 e 3 (anexo II, Lei nº 3.348/04, itens I, I.1, I.2 e I.3; anexo I, anexo VII e anexo VIII, item II da Lei Complementar nº 21/09): **09,00% (nove)**.

2. SERVIDORES BENEFICIADOS DOS QUADROS DE "AGENTES":



R



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

2.1 Servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias (Lei Complementar Municipal nº 015/2008 e 021/2009 enquadrados neste grupo pela Lei Complementar 021/2009 anexo VIII, item II); **09,00% (nove)**.

3. SERVIDORES BENEFICIADOS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO:

3.1 Servidores integrantes do Grupo 1, PEB I, PEB II, (anexo VI, anexo VII.1 e anexo VIII item V.2 da Lei Complementar 021/2009): **03,50% (três e meio)**.

3.2 Servidores de nível médio, PEB I e ocupantes do cargo de Secretário Escolar (art.33 e anexo VIII, item V.3 da Lei Complementar 021/2009): **03,50% (três e meio)**.

3.3 Servidores enquadrados no G1, Regente de Ensino (Lei 3.176/2003, anexo IV "cargo em extinção", anexo VIII, item II da Lei Complementar 021/2009): **03,50% (três e meio)**.

3.4 Servidores ocupantes do cargo de Intérprete de Libras, NSM 01 (anexo VI, I e anexo VIII, item V.2, Grupo 02): **03,50% (três e meio)**.

3.5 Servidores ocupantes dos cargos Analista de Conteúdos Curriculares – NSE 05, Analista de Educação – NSE 04, Especialista em Educação/Supervisor Educacional/Supervisor de Ensino – NSM 02, Inspetor Educacional – NSE 03, Instrutor de Libras – NSE 09, Supervisor Pedagógico da Educação – NSM 03 (Lei 3.176/2003, ANEXO VI.2 e anexo VIII, item V.4, Grupo 03 da Lei Complementar 021/2009): **03,50% (três e meio)**.

3.6 Servidores ocupantes do cargo em comissão de Diretor de Estabelecimento de Ensino e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino (Lei 2.891/2001 artigos 26 e 27; Lei 3.176/2003 e Lei Complementar 021/2009, anexo VIII item V.1): **03,50% (três e meio)**.

3.7 Servidores ocupantes dos cargos Psicopedagogo – NSE 07, Analista de Sistemas Educacionais – NSE 10 (anexo VI.1, anexo VIII, item V.4, Grupo 03 da Lei Complementar 021/2009): **03,50% (três e meio)**.

3.8 Servidores de nível médio, Grupo 01, cargos Auxiliar de Secretaria de Educação Básica – NME 01, Auxiliar de Docência – NME 01, Auxiliar de Docência – NME 02 e Inspetor de Alunos – NME 3 (Lei Complementar 021/2009, anexo VI.3 e anexo VIII item V.5): **03,50% (três e meio)**.

3.9 Servidores de nível fundamental ocupantes dos cargos de Inspetor de Alunos – SNM, Monitor Zona Rural – EXT, Monitor Zona Urbana – EXT (Lei 3.176/03 e Lei Complementar 021/2009, anexo VIII, item V.6): **03,50% (três e**





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

meio).

4. SERVIDORES BENEFICIADOS DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF:

4.1 Servidores de Nível Médio de Escolaridade integrantes do anexo VIII, item III – Estratégia de Saúde da Família, itens III.1, III.2 E III.3: **06,00% (seis)**.

4.2 Servidores de Nível Superior integrantes do anexo VIII, item III – Estratégia de Saúde da Família, itens III.1, III.2 e III.3: **06,00% (seis)**.

5. SERVIDORES BENEFICIADOS OCUPANTES DA GUARDA MUNICIPAL:

5.1 Servidores ocupantes do quadro de cargos de Guarda Municipal (Lei 2.892/2001 e Lei Complementar 021/2009, art 4º e anexo VIII, item IV): **09,00% (nove)**.

5.2 Fica autorizada a concessão de gratificação ao Guarda Municipal mediante critérios a serem regulamentados através de decreto.

5.3 Servidores ocupantes do quadro de cargo de provimento efetivo da Guarda Municipal – Agente de Segurança (Lei 2.892/2001 e Lei Complementar 021/2009, anexo VIII, item IV): **09,00% (nove)**.

5.4 Fica autorizada a concessão de gratificação aos ocupantes do cargo de Agente de Segurança mediante critérios a serem regulamentados através de decreto.

5.5 Servidores ocupantes do quadro de cargos de provimento efetivo da Guarda Municipal – Analista de Segurança (Lei 2.892/2001 e Lei Complementar 021/2009, anexo VIII, item IV): **09,00% (nove)**.

6. SERVIDORES BENEFICIADOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS:

6.1 Servidores integrantes do quadro de cargos comissionados, (Lei 2.891/2001, artigos 26 e 27 e Lei Complementar 040 de 2012 anexo I): **09,00% (nove)**.

Art. 2º – Os reajustes em relação aos Aposentados da Prefeitura e os Pensionistas, serão aplicados conforme índice de correção em acordo nos cargos em que se deu a aposentadoria.

Art. 3º – Os reajustes previstos no art. 1º desta Lei incidirão sobre o vencimento base do respectivo cargo e serão aplicados a partir do mês de competência de julho de 2013.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Parágrafo único – Os reajustes nesta Lei poderão ser pagos integralmente ou em parcelas, estas iguais ou não, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – Fica o executivo autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual, prevista nos artigos 75, II e 79, b, da Lei Municipal nº 3.175 de 23 de dezembro de 2003, com alterações estabelecidas pela Lei 3.333 de 23 de junho de 2004, para todos os cargos e/ou categorias de servidores municipais, em conjunto ou separadamente.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a suplementação, se necessária.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Montes Claros, 05 de agosto de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 05 de agosto de 2013.

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 245/2013

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"ESTABELECE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente projeto de lei tem como objetivo possibilitar o reajuste no vencimento dos servidores públicos do Município de Montes Claros, referentes ao exercício de 2.013. Em anexo encaminhamos mensagem n. 01 de 05 de agosto de 2.013.

Demonstrado os benefícios estimados, solicitamos desta forma, que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CARAÇA LIMA - RUA DAS CLAVES

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

G. NO STIGA

EM 06 DE AGOSTO DE 2013

A. Silve

PRESIDENTE

CARAÇA LIMA - RUA DAS CLAVES

A COMISSÃO DE FINANÇA ORGA

MENTO TOMADA CONTAS

EM 06 DE AGOSTO DE 2013

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Ilmo. Sr.

Vereador Antônio Silveira de Sá

D.D Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Mensagem nº 01, de 05 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva reajustar os vencimentos dos servidores públicos do município de Montes Claros .

O presente projeto de lei tem como objetivo possibilitar o reajuste no vencimento dos servidores públicos do Município de Montes Claros, para o exercício de 2013.

Ressaltamos, diante o ora apresentado que os agentes políticos tiveram seus vencimentos reajustados, em janeiro/13, em consonância com a Lei Municipal de nº 4.460 de 22 de dezembro de 2011.

Os servidores municipais que percebem salário mínimo tiveram seus vencimentos reajustados em janeiro do corrente ano, pelo Governo Federal, através do Decreto nº 7.872 de 26 de dezembro de 2012.

O incluso projeto de lei trata das demais categorias de servidores cujos vencimentos serão corrigidos, em sua grande maioria, em até 9% (nove pontos percentuais), índice este superior a inflação no período e superior ao INPC.

O projeto concede, ainda, autorização legal para instituição pelo Executivo Municipal de Gratificação de Incentivo a Produtividade, visando uma melhora no vencimento dos servidores através de cumprimento de metas previamente estabelecidas, como já está em fase de implantação pelo Executivo para os servidores da Estratégia de Saúde da Família – ESF. Além de melhorar os rendimentos do servidor, o incentivo a produtividade também trará melhorias ao serviço prestado aos cidadãos.

Em relação aos servidores da Educação o reajuste proposto mantém os servidores com vencimentos acima do piso nacional de educação,



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

proporcionalmente, já que este é de R\$ 1.567,00 por 40 h semanais e o salário para os professores da rede municipal fica, com o reajuste aqui proposto, em R\$ 1.501,79 para 25 horas de trabalho semanal. O Município de Montes Claros é a cidade do Estado de Minas Gerais que melhor remunera os servidores da rede ensino.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Município de Montes Claros/MG, 05 de agosto de 2013.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 102/2013 QUE “Estabelece reajuste de vencimentos dos servidores públicos do município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim promover o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, nos termos e condições previstos no citado projeto de Lei.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou em sua iniciativa.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de agosto de 2013.


Luciano Bárbara Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS
PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 102/2013

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Estabelece Reajustes de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.” .

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 06/08/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/08/2013.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, a ela submetida.

A Assessoria Legislativa da Casa e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiram parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, dispõe sobre reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Município de Montes Claros.

De acordo com art. 51, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a competência para promover reajuste de remuneração dos cargos da Administração Pública é do Chefe Executivo.

Entretanto a Comissão de Legislação, em atenção aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitou o impacto financeiro referente ao aumento de despesa proveniente dos reajustes concedidos aos servidores municipais, em anexo.

Nos termos da Mensagem do Executivo o presente projeto tem como objetivo possibilitar o reajuste no vencimento dos servidores públicos referentes ao exercício de 2013.

Nos termos do art. 5º do projeto de lei, as despesas desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a suplementação, se necessária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à votação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2013.

Presidente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso

Vice- Presidente : Ver. José Marcos Martins de Freitas:

Relator: Ver. Fábio Neves Nunes



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 102/2013

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Estabelece Reajustes de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.” .

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/08/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, dispõe sobre reajustes de vencimentos dos servidores públicos do Município de Montes Claros.

De acordo com art. 51, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a matéria não incide em vício de iniciativa, tendo em vista que a competência para promover reajuste de remuneração dos cargos da Administração Pública é do Chefe Executivo.

Entretanto a Comissão, em atenção aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitou o impacto financeiro referente ao aumento de despesa proveniente dos reajustes concedidos aos servidores municipais, em anexo.

Assim sendo, verifica-se que o projeto de lei não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

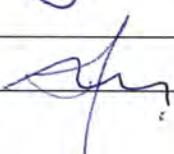
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____ 

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Suplente : Ver. Idelfonso Pereira Araújo _____ 



Município de Montes Claros-MG
Procuradoria Geral

Montes Claros, 16 de agosto de 2.013

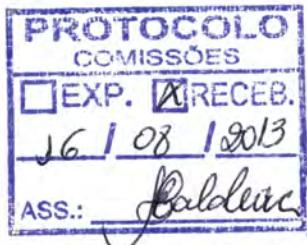
Ilmo. Sr.
Valcir Soares Silva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Ofício n.º PG - 158/2013
Assunto: informação presta

Senhor Presidente:

Em resposta ao solicitação de V. Exa., encaminhada através do ofício GP/n.20/2013, encaminhamos os documentos anexos para instrução do Projeto de Lei n. 102/2.013.

Certos do atendimento, manifestamos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cláudio Silva Versiani
Consultor Jurídico





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
GABINETE DO PREFEITO

Montes Claros, 16 de agosto de 2013

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: informação presta

OFÍCIO N° GP- /2013

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos e tendo em vista ofício GP/n.20/2013, apresento os seguintes esclarecimentos:

O valor orçado para pagamento dos servidores da administração direta do Município de Montes Claros, no exercício 2.013, é de R\$ 243.867.872,00 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais), até o mês de julho do corrente ano foi realizada a importância de R\$ 113.514.287,32 (cento e treze milhões, quinhentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) e a previsão de gasto para os meses de agosto a dezembro e 13º salário, incluindo o reajuste proposto retroativo ao mês de julho, é de R\$ 107.473.095,69 (cento e sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos). Assim, o total previsto para ser gasto com a folha de pagamento dos servidores no exercício de 2.013 será de R\$ 220.987.383,01 (duzentos e vinte milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e um centavo), o que está compatível com o disposto na LDO, LOA e PPA.

Como se vê o art. 4º do projeto de lei 102/2.013 autoriza a implementação de gratificação de produtividade a diversas categorias de servidores, o que poderá ocorrer utilizando-se da diferença entre ao valor orçado e o previsto para pagamento dos servidores, que atualmente monta a importância de aproximadamente vinte milhões de reais.

Na oportunidade manifestamos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO DOS REAJUSTES SALARIAIS NO EXERCÍCIO CORRENTE

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS

ITEM	VALOR ORÇADO	EXECUTADO ATÉ JULHO	PREVISÃO EXECUÇÃO	PREVISÃO
			AGOSTO-DEZEMBRO E 13	EXECUÇÃO EM 2013
	243.867.872,00	113.514.287,32	107.473.095,69	220.987.383,01
TOTAL PREVISTO				

Francisco Aparecido L. Santi
Gabinete de Controle e Orçamento
Matrícula 0236

Sérgio Lutz de Souza Lopes
Gerente de Folha de Pagamento
Secretaria de Planejamento e Gestão

Elaine Fagundes Silva
Secretaria Municipal
de Planejamento e Gestão
PMMC - Matr. 7555-511

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO DOS REAJUSTES SALARIAIS NO EXERCÍCIO CORRENTE

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS

ITEM	GRUPO	JULHO	Reajuste	VALOR	DIFERENÇA	PREVISÃO	13º SALÁRIO	Despesa
			%	REAJUSTADO	DE JULHO	AGOST – DEZ	Previsão	Total
1	Ensino Fundamental	609.913,05	9,00%	664.805,22	54.892,17	3.324.026,12	664.805,22	4.043.723,52
2	Ensino Médio	1.945.705,24	9,00%	2.120.818,71	175.113,47	10.604.093,56	2.120.818,71	12.900.025,74
3	Ensino Superior	1.799.574,71	9,00%	1.961.536,43	161.961,72	9.807.682,17	1.961.536,43	11.931.180,33
4	Servidores dos Quadros de Agentes	989.924,11	9,00%	1.079.017,28	89.093,17	5.395.086,40	1.079.017,28	6.563.196,85
5	Área da Educação	6.062.315,43	3,50%	6.274.496,47	212.181,04	31.372.482,35	6.274.496,47	37.859.159,86
6	Estratégia de Saúde da Família	1.428.228,76	6,00%	1.513.922,49	85.693,73	7.569.612,43	1.513.922,49	9.169.228,64
7	Ocupantes da Guarda Municipal	117.494,22	9,00%	128.068,70	10.574,48	640.343,50	128.068,70	778.986,68
8	Ocupantes de Cargos Comissionados	616.653,86	9,00%	672.152,71	55.498,85	3.360.763,54	672.152,71	4.088.415,09
9	Nível Elementar	2.896.379,74	0,00%	2.896.379,74	0,00	14.481.898,70	2.896.379,74	17.378.278,44
10	Agentes Políticos	349.272,36	0,00%	349.272,36	0,00	1.746.361,80	349.272,36	2.095.634,16
11	Aposentados	110.877,73	0,00%	110.877,73	0,00	554.388,65	110.877,73	665.266,38
TOTAL PREVISTO		16.926.339,21		17.771.347,84	845.008,63	88.856.739,21	17.771.347,84	107.473.095,69

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO DOS REAJUSTES SALARIAIS NO EXERCÍCIO CORRENTE
DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS DO FUNDEB

JANEIRO – JULHO	JULHO	VALOR	PREVISÃO EXECUÇÃO AGOSTO- DEZEMBRO E 13º	PREVISÃO EXECUÇÃO EM 2013
		REAJUSTADO		
33.967.262,06	5.454.757,35	5.645.673,86	33.874.043,16	67.841.305,22

DEMONSTRATIVO DO FUNDEB 2013

RECEITAS	
MESES	VALORES
JANEIRO	7.640.609,50
FEVEREIRO	6.721.678,52
MARÇO	5.549.847,35
ABRIL	5.989.348,27
MAIO	6.202.564,49
JUNHO	7.060.944,23
JULHO	5.583.131,06
AGOSTO	
SETEMBRO	
OUTUBRO	
NOVEMBRO	
DEZEMBRO	
TOTAL	44.748.123,42
PREVISÃO ANUAL	81.600.000,00
DIFERENÇA A RECEBER	36.851.876,58

DESPESAS COM MAGISTERIO		
FOLHAS	% MENSAL	DIFERENÇA
3.723.814,25	48,74	3.916.795,25
4.138.358,01	61,57	2.583.320,51
4.856.760,44	87,51	693.086,91
5.236.514,69	87,43	752.833,58
5.348.476,95	86,23	854.087,54
5.103.902,10	72,28	1.957.042,13
5.454.757,35	97,70	128.373,71
		-00
		-00
		-00
		-00
		-00
0,00	33.862.583,79	75,67
	67.841.305,22	83,14

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Rua Industrial nº 244, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG

- Consultoria Jurídica -

LEI N° 3.333, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

ALTERA DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E REGULA A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 79 da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 – As gratificações previstas nos incisos I, II e III do artigo 75 serão disciplinadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as diretrizes fixadas em lei, nos seguintes percentuais:

a) do inciso I, de até 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o vencimento básico;

b) do inciso II, de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo beneficiário da gratificação;

c) do inciso III, de até 50% (cinquenta por cento) da média dos vencimentos básicos dos componentes da equipe de trabalho, para cada um de seus membros.

Parágrafo Único – A gratificação prevista na alínea "b" deste artigo poderá atingir o limite de até duas vezes o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo beneficiário, quando se tratar de atividades de fiscalização fazendária.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual, prevista nos artigos 75, II e 79, b, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para servidores municipais que exerçam atividades de fiscalização fazendária, de exercício regular do Poder de Polícia e de atividades médicas.



Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção coletiva, prevista nos artigos 75, III e 79, alínea "c", da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para servidores municipais que exerçam atividades nas áreas de atendimento de Vigilância Sanitária, Fazenda e Ronda Social.

Art. 4º - Na concessão das gratificações a que se referem, os artigos 2º e 3º desta Lei o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:

I – para atividades de fiscalização fazendária, a produtividade será apurada levando-se em consideração a conclusão de processo de fiscalização, a realização de plantão fiscal diário, aos sábados, domingos e feriados, bem como a complexidade dos procedimentos realizados;

II – para atividades de atendimento fazendário, a produtividade será apurada mediante a verificação do cumprimento de metas coletivas que resultem na satisfação do contribuinte e na eficiência da gestão fazendária;

III – para atividades da ronda social, a produtividade será apurada levando-se em consideração o cumprimento de metas coletivas relacionadas com os programas de assistência social do Município;

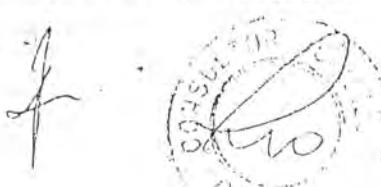
IV – para atividades decorrentes do regular exercício do poder de polícia, a produtividade será apurada levando-se em consideração a complexidade das tarefas realizadas, o número de procedimentos de fiscalização concluídos, o caráter educacional e pedagógico da fiscalização, bem como a realização de plantões fiscais;

V – para atividades médicas, o número de procedimentos médicos realizados além do mínimo exigido em razão do exercício do cargo.

§ 1º - A produtividade coletiva ou individual resultará da concessão ou dedução de pontos em razão, respectivamente, do cumprimento de metas ou da realização de tarefas em desconformidade com a legislação.

§ 2º - Os critérios para apuração da produtividade serão sempre objetivos, observarão as diretrizes fixadas neste artigo e constarão de atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3º - Sem prejuízo dos limites estabelecidos no Art. 79 da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, o somatório da produtividade paga em razão de atividades de fiscalização fazendária e do exercício regular do poder de polícia não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da receita

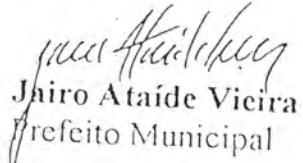


gerada por cada setor em razão da aplicação de penalidades e do recolhimento de taxas.

Art. 5º - A gratificação devida a servidores fazendários e profissionais médicos será concedida computando-se, inclusive, as atividades realizadas desde o dia 02 de janeiro de 2004.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

junho de 2004. Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 23 de


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cuiá Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

DEZEMBRO

LEI Nº 3.175, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2.003.

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 1.035, de 25 de março de 1974 e suas alterações.

Art. 2º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º - Função gratificada é a instituída em lei para atender ao exercício de atividades que não justifiquem a criação de cargos específicos.



Parágrafo único - As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - capacidade civil, na forma da lei;
- V - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;
- VI - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII - habilitação profissional e nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;



II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser preenchido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as demais condições de sua realização serão fixados em edital, publicado em jornal diário de grande circulação e/ou diário oficial do Estado.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 13 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

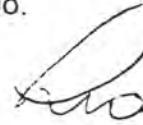
SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.



§ 3º - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III PROMOÇÃO

Art. 15 - A promoção é disciplinada em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Montes Claros.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com resarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser aproveitado em outro cargo.

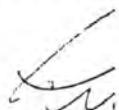
CAPÍTULO V DA RECONDUÇÃO

Art. 17 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o servidor será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 18 - Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo efetivo ou declarada a su-



desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 19 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 20 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21 - Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 - O servidor que retornar à atividade, apés a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, salvo para promoção.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O cidadão prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o cidadão apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não-servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4º - A posse será dada pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 5º - A lotação do servidor nomeado e empossado será determinada pelo Secretário Municipal de Administração.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse, no caso de nomeação e da data de publicação do ato, nos demais casos de provimento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 28 - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;



- III - disposição;
- IV - readaptação.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra secretaria ou de uma para outra unidade dentro da mesma secretaria, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

§ 1º - Ao servidor efetivo em estágio probatório e ao detentor de função pública não se concederá remoção a pedido.

§ 2º - A remoção do servidor de uma secretaria para outra, dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Administração, ouvidos os titulares das respectivas pastas.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO

Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 33 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo Municipal;
- II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município;
- III - órgãos ou entidades de caráter assistencial e benficiante, sem fins lucrativos.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei especifica assim o determinar.

§ 3º - Na hipótese dos incisos II e III, a disposição far-se-á mediante convênio.

Art. 34 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 37 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I - férias regulamentares;

II - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - falecimento de sogro, sogra, genro e nora, irmãos, avós e netos, por 3 (três) dias consecutivos;

V - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;

VI - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;

VII - convocação para serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XI - licença para tratamento de saúde;

XII - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;

XIII - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;

XIV - no dia do seu aniversário;

XV - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos VI, VII e IX, o tempo de serviço não será considerado para promoção.

Art. 38 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 39 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 40 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;

IV - o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, para os fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 42 - A freqüência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 43 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tive consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.



Art. 44 - O servidor perderá a remuneração:

- I - do dia em que faltar ao serviço;
- II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
- III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.

Art. 47 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 48 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de exercício, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

§ 5º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal, levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 6º - Equipara-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 7º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; bêngio foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteite deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica;

síndrome de imunodeficiência adquirida - Aids; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lupus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei venha a indicar com base na medicina especializada.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 12 - O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme se dispuser em regulamento.

§ 13 - O servidor aposentado por invalidez não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter a aposentadoria cassada.

Art. 50 - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar federal, nos termos da Constituição da República.

Art. 51 - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 52 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 53 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando



decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Art. 54 - Ao servidor aposentado voluntariamente fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO V DA PENSÃO

Art. 55 - Por morte do servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

§ 2º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

TÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 57 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo e emprego público é irredutível, observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal e no § 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Art. 58 - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 59 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 60 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 61 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - abono-familiar.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 65 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;
- III - outras que a lei indicar.

Art. 67 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 68 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 69 - O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 70 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município fará jus às passagens necessárias para o seu deslocamento.

Parágrafo único - Podera ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 71 - O abono-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, à razão de 1% (um por cento) sobre o menor vencimento básico pago pela municipalidade.

§ 1º - Somente terá direito ao abono-família o servidor que perceba até duas vezes o menor vencimento básico pago pela municipalidade.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do abono-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 72 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao menor vencimento básico da municipalidade.

Art. 73 - Quando pai e mãe forem servidores públicos, o abono-família será pago a um deles, e, se separados, as cotas a que faziam jus serão atribuídas àquele a cujo cargo ficar a guarda do dependente.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 - O abono-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 75 - Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - como estímulo à produção coletiva;

IV - natalina;

V - outras que forem criadas por lei.

Art. 76 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, facultado o pagamento, a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) da gratificação no período de fevereiro a novembro de cada ano.

Art. 77 - O servidor exonerado receberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 79 - As gratificações previstas nos incisos I, II e III do artigo 75 serão disciplinadas em lei, nos seguintes percentuais:

- a) do inciso I, de até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico;
- b) do inciso II, de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico;
- c) do inciso III, de até 50% (cinquenta por cento) da média do somatório dos vencimentos dos componentes da equipe de trabalho para cada um de seus membros;

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de trabalho noturno;
- III - de férias.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;
- II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

SEÇÃO VI DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 84 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

c) pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor gozará, por ano obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 87, e nas hipóteses em que haja legislação específica

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, podendo, nos períodos seguintes, ser concedidos a partir do 11º (décimo primeiro) mês.

§ 4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º - As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontados das férias até o limite de 15 (quinze) dias.

§ 6º - O servidor que gozar de licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após 12 (doze) meses de exercício.

§ 7º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 86 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 83 desta Lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 87 - O servidor que opere, direta e permanentemente, com rádio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 89 - O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 90 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O servidor será afastado do cargo para:
I - exercício de cargo de provimento em comissão;
II - exercício de mandato eletivo;
III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 92 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo efetivo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 93 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;



b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 94 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;

V - para serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 96 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII e VIII, do artigo anterior.

Parágrafo único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 97 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 95.

Art. 98 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do dia da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 99 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço, à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.



SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 100 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficiais.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é indispensável, para a concessão da licença, a inspeção médica.

§ 2º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento.

§ 3º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - O exame para a concessão da licença será feito por médico credenciado pelo Município.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médicos do trabalho só produzirá efeitos depois de homologado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 6º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do servidor por médico do Instituto de Previdência ao qual estiver vinculado.

§ 7º - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 8º - Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 9º - A licença a servidor acometido de doença prevista no § 9º do art. 49 desta lei será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 101 - A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, irmão, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 4º - O servidor que obtiver a licença prevista neste artigo somente poderá obter nova licença decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 103 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a contar dc parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 104 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 105 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 106 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração... descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º - O servidor desincorporado, reassumirá dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 108 - Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 - Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério da Administração, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período.

§ 1º - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 15 (quinze) dias consecutivos, a concessão da licença.

§ 2º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, pelo período solicitado.

Art. 110 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 111 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após decorrido período de efetivo exercício igual ou superior ao da licença anterior.

Art. 112 - Não se concederá licença ao servidor:

I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 113 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjugue ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada no máximo por igual período, e somente poderá ser renovada após cumprido igual período de efetivo exercício.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumido o exercício, poderá ser demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO

Art. 114 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical da categoria do servidor público de âmbito municipal, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 115 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 116 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - no dia do seu aniversário;

II - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

III - por 1 (um) dia, a fim de se alistar eleitor;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de seu casamento;

V - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela;

VI - por 3 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de irmãos, avós, sogra, sogro, genro e netos.

Art. 118 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo, obedecidas as seguintes condições:

I - deverá apresentar ao Setor de Pessoal atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;

II - deverá apresentar, mensalmente, atestado de freqüência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;

III - manterá em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados.

TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 120 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 122 - É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I - vista de processo ou documento na repartição;

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 123 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 5 (cinco) anos, para reclamação contra direitos estatutários;

III - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 124 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 125 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 126 - Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I - de revisão;

II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único - O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 127 - Cabe recurso de revisão:

I - do indeferimento do pedido;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Não cabe recurso administrativo contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 128 - Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

I - das decisões proferidas por Secretário Municipal;

II - das decisões proferidas pelo Corregedor Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

a) pelo servidor, quando o Corregedor houver denegado o seu pedido;

b) pelo Secretário Municipal, quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 129 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII **DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 131 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;



IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - Havendo reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço, durante o expediente;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou entidade sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - O disposto no parágrafo único do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 - É proibida também a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Exclui-se da proibição de acumular uma aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo ou de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 135 - O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes ou a do comissionamento.

Art. 136 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto se já for ocupante de um deles, situação em que poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo de suas atribuições, devendo optar pela remuneração de um dos cargos, durante o período de interinidade.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 137 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

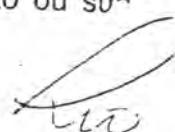
§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua



CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 141 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 142 - Na aplicacão das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência da infração;
- II - a acumulação de infrações;
- III - o cometimento da infração durante o cumprimento de pena disciplinar;
- IV - a combinação com outros individuos para a prática da infração.

§ 3º - Outros atenuantes e agravantes não previstos nos parágrafos anteriores poderão ser considerados na aplicacão das penalidades, a critério da autoridade competente.

Art. 143 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violaçao de proibição constante do artigo 132, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 144 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violaçao das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

Art. 145 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesses periodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 146 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;

- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 132.

Art. 147 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 148 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 149 - Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 95, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 150 - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 47 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 146, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 146, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único - As demais hipóteses do artigo 146 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 153 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 90 (noventa) intercalados em um ano.



Art. 154 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 155 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II - pelo Secretário Municipal de Administração, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pela Corregedoria;

III - pelo Secretário Municipal, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrumpido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correicional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.



Câmara Municipal de Montes Claros

*PM
20/08/13*

“EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 102/2013 -AUTOR: Executivo Municipal-MATÉRIA: “Estabelece Reajustes de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”.

EMENDA UM

Altera o art. 1º , nº 3, 3.1 a 3.9 do Projeto de Lei nº 102/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

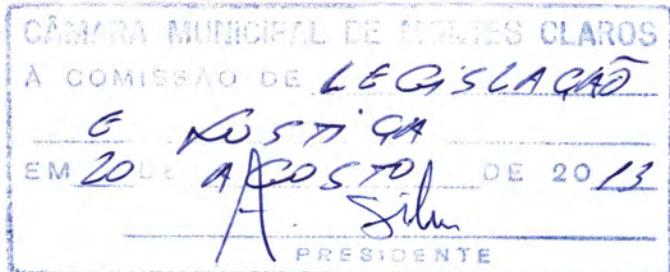
Art. 1º – Onde constar 03,5 % (três e meio por cento) , passa a constar 09,0% (nove por cento).

Sala das sessões, 19 de agosto de 2013.



Vereador Rodrigo Maia de Oliveira







Câmara Municipal de Montes Claros

(Handwritten notes: P. Vassouras, Sibá, 20/08/13)

"EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 102/2013 -AUTOR: Executivo Municipal-MATÉRIA: "Estabelece Reajustes de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências".

EMENDA DOIS

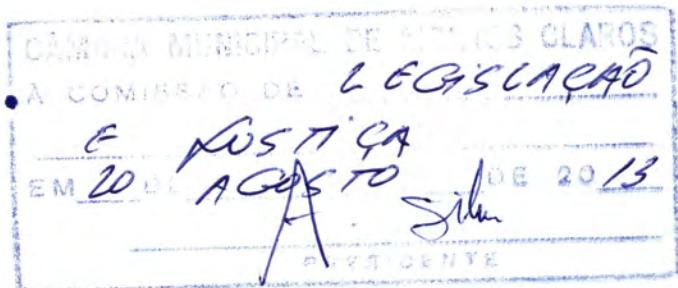
Altera o art. 1º , nº 4, 4.1 e 4.2 do Projeto de Lei nº 102/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Onde constar 06,0 % (seis por cento) , passa a constar 09,0% (nove por cento).

Sala das sessões, 19 de agosto de 2013.

Vereador Rodrigo Maia de Oliveira







Câmara Municipal de Montes Claros

*DR. Gaudêlio
20/08/13*

“EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 102/2013 -AUTOR: Executivo Municipal-MATÉRIA: “Estabelece Reajustes de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”.

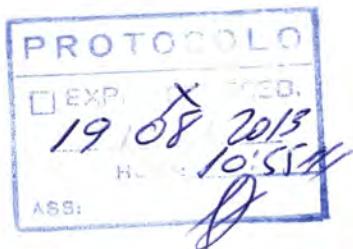
EMENDA TRÊS

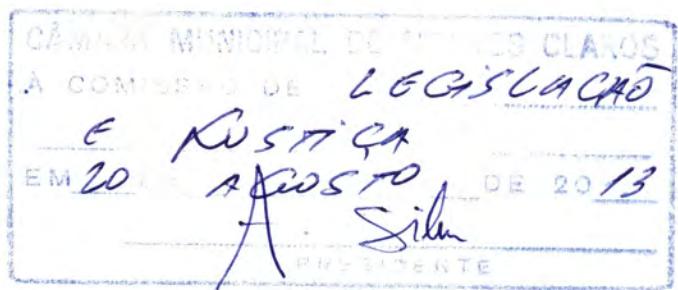
Altera o art. 1º , nº 6, 6.1 do Projeto de Lei nº 102/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Onde constar 09,0 % (nove por cento) , passa a constar 0,0% (zero por cento).

Sala das sessões, 19 de agosto de 2013.

Vereador Rodrigo Maia de Oliveira







Câmara Municipal de Montes Claros – MG

*P. Gomis
J. Sáh
20/08/13*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 102, de 05 de agosto de 2013, que estabelece reajuste de vencimentos dos servidores públicos do município de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA2- Fica alterado o parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3 -

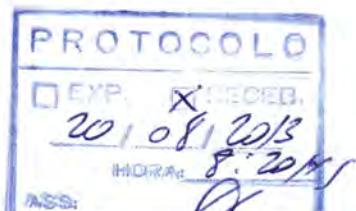
"Parágrafo único -Os reajustes nesta Lei serão pagos integralmente, em parcela única."

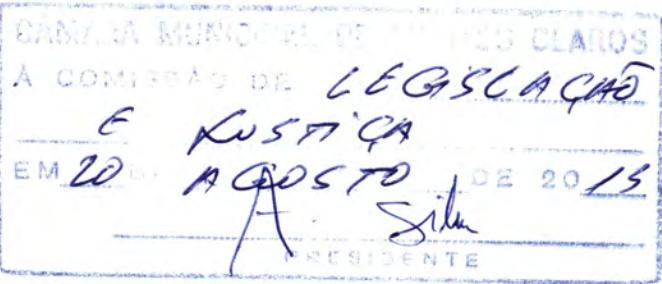
Sala das Sessões da Câmara Municipal, 19 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG

Eduardo Rodrigues Madureira
VEREADOR

Vereador Eduardo Madureira





FAX: 31 3222-2000
3222-2001



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 102/2013 que “Estabelece Reajuste de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Considerando que a emenda não cria nenhuma despesa, mas apenas restringe a forma de pagamento, forma esta inclusive prevista na redação original, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na mesma, pelo que somos de parecer pela legalidade e constitucionalidade da mesma.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 23 de agosto de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 102/2013 que “Estabelece Reajuste de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda tem como objetivo ampliar o reajuste previsto no Artigo 1º , nº 3.3.1 a 3.9, aumentando o reajuste de 03,5% para 9,00%, assim, salvo melhor juízo, ao aumentar a despesa inicialmente prevista, a emenda se torna ilegal.

A segunda emenda tem como objetivo ampliar o reajuste previsto no Artigo 1º , nº 4.4.1 e 4.2, aumentando o reajuste de 06,00% para 9,00%, assim, salvo melhor juízo, ao aumentar a despesa inicialmente prevista, a emenda se torna ilegal.

Por fim, a terceira emenda que reduz o reajuste previsto no artigo 1º , nº 6, 6.1, passando de 9,00% para 0,00%, como não há aumento de despesa, entendemos que a emenda é legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 23 de agosto de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PB A. Silveira
P9 OF. P



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 102, de 05 de agosto de 2013, que estabelece reajuste de vencimentos dos servidores públicos do município de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 1- Fica alterado o art. 3º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. Os reajustes previstos no art. 1º desta Lei incidirão sobre o vencimento base do respectivo cargo e serão aplicados a partir do mês de competência de abril de 2013.

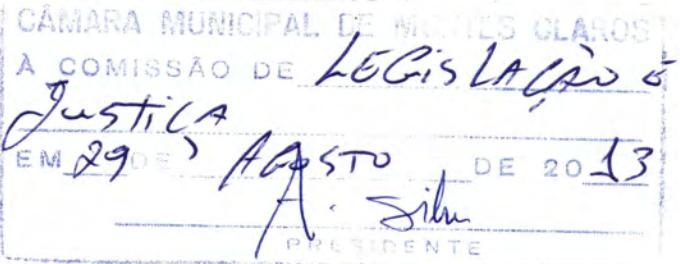
Sala das Sessões da Câmara Municipal, 27 de agosto de 2013.

Montes Claros - MG


Eduardo Rodrigues Madureira
VEREADOR

Vereador Eduardo Madureira

Vereador Alfredo Ramos



Câmara Municipal
Montes Claros



P. Cunha
A. S. Jún.
F. 08/13

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 102, de 05 de agosto de 2013, que estabelece reajuste de vencimentos dos servidores públicos do município de Montes Claros e dá outras providências.

EMENDA 3 – Modifica o artigo 4º do Projeto de Lei 102, de 05 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - Fica o executivo autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual, previstas nos artigos 75, II e 79, b, da Lei Municipal nº3.175 de 23 de dezembro de 2003, com alterações estabelecidas pela Lei 3.333 de 23 de junho de 2004, para todos os cargos e/ou categorias de servidores municipais, em conjunto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 27 de agosto de 2013.

Montes Claros -MG

Eduardo Rodrigues Madureira
VEREADOR

Vereador Eduardo Madureira

Vereador Alfredo Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE RECISÃO CÍVICO
é Justica
EM 29 DE PROSTO BE 2013
A. Silveira
PRESIDENTE

2013-09-29
SOLUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 102/2013 QUE “Estabelece reajuste de vencimentos dos servidores públicos do município de Montes Claros- MG e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda altera a redação do artigo 3º do Projeto em comento e retroage o pagamento do reajuste de julho para abril, o que acarretaria um aumento de despesas, o que a torna ilegal.

A segunda emenda modifica o artigo 4º, para prevê que a concessão de gratificação de estímulo à produção somente poderia ser concedida em conjunto, e não mais em conjunto ou separadamente. Como a emenda já prevê a possibilidade de concessão em conjunto, a emenda não está inovando neste sentido, ou seja, não estaria criando esta figura, apenas retirando a outra possibilidade de se fazer de forma separada. Assim, somos de parecer pela legalidade da emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 30 de agosto de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605